



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.901072/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.639 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CT ASSISTANCE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que o pagamento foi integralmente utilizado para o débito fiscal correspondente, inexistente direito creditório. Conseqüentemente, não há como homologar a compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza/CE mediante o Acórdão nº 08-29.602, de 13/05/2014 (e-fls. 58/61), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênha para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação declarada na DCOMP nº 18359.75809.260804.1.3.04-1416 (fls. 02/06).

2. O contribuinte requereu a compensação de **débito de IRPJ** (cód. 2089), PA 3º trimestre/2003, **vencimento em 31/10/2003, no valor de R\$1.846,79** com alegado **crédito de pagamento indevido de IRPJ** (cód. 2089), **recolhido em 30/04/2004 no mesmo valor (R\$1.846,79)**. Por sua vez, o despacho decisório não homologou a compensação, já que o referido pagamento não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 20).

3. Cientificado do decisório em 21/05/2008 (fls. 52/53), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 24), em 12/06/2008, na qual aduziu o seguinte argumento:

*A empresa CT ASSISTANCE LIDA, estabelecida a Rua Teodoro Sampaio, 204 - Bairro Cerâmica - São Caetano do Sul, inscrita no CNPJ no 02.993.175/0001-72, vem **solicitar que seja revisto o julgamento do Despacho Decisório em referencia, uma vez que o PER/DCOMP 18359.75809.260804.1.3.04-1418 foi retificado pelo de nº 15372.52066.270207.1.7.04-0087 em 27/02/2007 e o mesmo foi desconsiderado por esta Receita.***

4. É o relatório.

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujo excerto do voto vencedor transcrevo a seguir:

14. Certamente não é possível conhecer de inconformidade sobre compensação declarada em DCOMP retificadora não admitida pela unidade local, haja vista acrescer débitos à anterior relação de compensação. No entanto, é possível redirecionar a inconformidade à não homologação da relação de compensação originalmente declarada (18359.75809.260804.1.3.04-1416), à proporção que ela se contém na DCOMP retificadora (15372.52066.270207.1.7.04-0087).

Pois bem.

15. Em ambas as DCOMPs, original e retificadora, o interessado pretende extinguir por compensação débito de IRPJ do 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.449,15.

Para tanto, descreve, na declaração original, indébito tributário oriundo de pagamento de IRPJ do 3º trimestre de 2003. Por sua vez, já na declaração retificadora, retifica a origem do crédito para um pagamento do IRPJ do 1º trimestre de 2004.

16. Ao examinar-se a existência do alegado crédito, verifica-se que ambos os pagamentos se encontram integralmente utilizados na amortização dos débitos fiscais correspondentes (fls 56/57).

17. Pelo exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

Não se homologa a compensação com pagamento integralmente utilizado para o débito fiscal correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 18/08/2014, conforme documento à e-fl. 66, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 15/09/2014 (e-fls. 67/68), conforme carimbo apostado na fls. 67.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente apresenta os seguintes argumentos: (grifo não consta do original)

Tem este a finalidade de apresentar para a consideração deste Conselho demonstrativos que confirmem que o débito cobrado por esta Receita encontra-se devidamente quitado.

O débito é compensado por pagamento à maior no trimestre seguinte. O mesmo foi gerado por erros no preenchimento de PER/DCOMP apresentados pelo contribuinte para fins da compensação entre valores dos dois trimestres conforme segue:

Demonstrativo (A) → DÉBITO

Valor declarado em DCTF e DIPJ referente ao IRPJ 3º TRIMESTRE/2003: R\$ 15.485,28

Processo nº 10805.901072/2008-20
Acórdão n.º **1001-000.639**

S1-C0T1
Fl. 78

Valor recolhido: R\$ 14.036,13

Valor devido R\$ 15.485,28

Diferença devida pelo contribuinte: R\$ 1.449,15

Demonstrativo (B) → CRÉDITO

Valor declarado em DCTF e DIPJ referente ao IRPJ 1º TRIMESTRE/2004: R\$ 22.382,53

Valor recolhido: R\$ 22.382,53

Valor devido R\$ 20.535,74

Ocorre que não existem mais possibilidades de apresentação de novos documentos para a retificação dos documentos, pois a origem do débito ultrapassa o prazo de 10 anos permitido por legislação.

Como exposto, a recorrente utiliza os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, com um agravante: de que não possui nenhum documento para comprovar o que alega.

Com base nas telas e extratos do sistema de controle de pagamentos (e-fls. 56/57), onde se constata que os pagamentos em questão se encontram integralmente utilizados na amortização dos débitos fiscais correspondentes, não encontra espeque o pedido da recorrente.

Neste sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni